

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Remessa Necessária Trabalhista 0001338-37.2015.5.05.0028

Relator: PAULINO CESAR MARTINS RIBEIRO DO COUTO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/10/2023 Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

JUÍZO RECORRENTE: INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA -

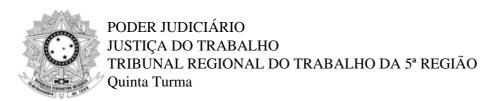
IAF

ADVOGADO: ALLAN HABIB TEIXEIRA

RECORRIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO: PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE ADVOGADO: HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO ADVOGADO: JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES

ADVOGADO: LAIS PINTO FERREIRA



PROCESSO nº 0001338-37.2015.5.05.0028 (ROT)

EMBARGANTE: INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF EMBARGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA DEL ATOR(A). PALLI INO CESA E MA PENIS PUEDEO DO COLUEO.

RELATOR(A): PAULINO CESAR MARTINS RIBEIRO DO COUTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O cabimento dos embargos de declaração está limitado às hipóteses descritas no artigo 897-A da CLT. Havendo omissão, dá-se provimento aos aclaratórios.

NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. PENA DE CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA DE ELISÃO. Verificada a inexistência de comprovação de justo motivo a ensejar o não comparecimento da reclamada à audiência inaugural, correta a aplicação da revelia e da pena de confissão, nos termos do que dispõe a Súmula nº122 do TST.

INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA

- IAF, nos autos da ação ordinária em que litiga com SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao acórdão de Id 9449f18, pelos fundamentos expostos na peça de Id 69b86ff. Os embargos são tempestivos. Manifestação do embargado de Id 79553f4. Foram julgados conforme o acórdão de Id a30fc68. Conforme documentos de Id's 47a3ae2 e seguintes, após a interposição de Recurso de Revista e de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, houve decisão do TST na qual a Corte decidiu: "[...] Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 489, §1°, IV, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie em relação ao documento emitido pelo Ministério do Trabalho que teria reconhecido a representação dos auditores pelo Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia - IAF. Prejudicada a análise do tema remanescente. [...]." (Destaquei). Autos em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO





Fls.: 3

Em razão do exposto no Relatório, passo a julgar o recurso e adoto os

fundamentos do acórdão anteriormente prolatado com o acréscimo das análises da questão

determinada pelo TST.

"Inconformado com o acórdão de Id 9449f18, o Autor, ora Embargante,

alega que houve omissão no aresto da Turma Recursal, e apresenta prequestionamento.

Afirma, em síntese, que "todos os itens indicados na peça recursal foram

suscitados de forma pontuais, de modo que constituem teses autônomas que sob a égide de qualquer

interpretação levariam a reforma do decisum combatido. Desse modo, em que pese não haja a obrigação

do magistrado se manifestar sobre todas os argumentos ventilados pelas partes, há a necessidade de

enfrentar todas as teses que possam infirmar as conclusões adotadas pela Corte".

Examino.

Da análise do acórdão de Id 9449f18, constato a existência de

pronunciamento sobre todos os pontos apontados pelo Embargante, com registro expresso de suas razões

de decidir.

A possibilidade de existência de erro de julgamento exige a interposição

de recurso próprio distinto do remédio jurídico representado pelos aclaratórios, que se destinam, como

prevê o art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a sanar omissão, contradição, equívoco na

análise de pressupostos extrínsecos do apelo e erros materiais. Estes não ocorreram no julgado da Turma.

Nesse passo, o art. 1.022 do Código de Processo Civil em vigor, de

aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ainda prevê o manejo dos embargos de declaração também

para esclarecer obscuridade, que também não existiu no acórdão atacado.

No acórdão de Id 9449f18 não se vislumbra omissão a sanar, em face da

adoção pelo acórdão embargado de tese clara e consentânea sobre as matérias suscitadas.

As alegações do Embargante de Id 69b86ff, como se vê, revelam simples

inconformismo com a decisão impugnada, o que não autoriza novo julgamento porquanto não permitido

por disposição expressa do artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mais, de conformidade com a Súmula nº 297, I, do TST "Diz-se

prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente,

tese a respeito".

Fls.: 4

Ainda sobre questionamento, a OJ nº 118 da SDI-1 do TST assim

expressa: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela

referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Ademais, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as

questões trazidas pelas partes em suas diversas manifestações nos autos, desde que fundamente o

acolhimento ou rejeição dos pleitos, o que ocorreu no caso em análise. Como vem decidindo o Superior

Tribunal de Justiça - STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo

Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDcl no

MS21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016)."

Por fim, registro que o Juízo se manifestou ad quem sobre todas as

questões trazidas em sede recursal pelos litigantes.

Destarte, nada a modificar."

Nessa toada, passo à análise do ponto determinado pelo TST:

documento emitido pelo Ministério do Trabalho que teria reconhecido a representação dos

auditores pelo Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia - IAF.

Quanto ao tópico, o embargante alega que:

"[...] com o objetivo de trazer as matérias que restaram omissas no julgamento do Recurso Ordinário, o ora embargante, suscita as seguintes teses para que sejam efetivamente apreciadas pelo tribunal para cumprimento do requisito de prequestionamento: a) ofensa a COISA JULGADA MATERIAL; b) analise do Ofício nº 441/2018/CIP/GAB/SRT/MTb que respondendo ao OFÍCIO 320/2018 do Juízo a quo comprova a efetiva representatividade do INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO

ESTADO DA BAHIA - IAF SINDICAL em relação a Categoria Profissional dos

Auditores Fiscais do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia".

Pondera que, em apertada síntese, "É obvio, data máxima vênia, que após

o devido cumprimento das normas previstas pelo único órgão competente para atribuir Registro Sindical

(o Ministério do Trabalho e Emprego, naquele momento), passou o IAF SINDICAL a fazer jus da

representatividade sindical junto à categoria dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia, conforme certifica

diversos ofícios do MTE que foram juntados aos autos durante toda a instrução processual".

Vejamos.





Da análise do ofício nº 441/2018/CIP/GAB/SRT/MTb, em cotejo com a confissão do autor (ata de audiência de Id 8723718), ora embargante, emerge dos autos que o referido documento da lavra do Ministério do Trabalho não tem o condão de elidir a confissão da parte autora.

Votou de forma divergente, o Des. Luís Carneiro, na forma do voto

Peço licença do E. Relator, para divergir do voto condutor.

Trata-se de reexame de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO intentado pelo INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF, em que houve julgamento do TST anulando a decisão proferida pelo acórdão de id.a30fc68, e determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie em relação ao documento emitido pelo Ministério do Trabalho que teria reconhecido a representação dos auditores pelo Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia -IAF.

Fazendo uma digressão nos aspectos fático-probatórios dos autos, observa-se que a presente demanda versa sobre AÇÃO ORDINÁRIA movida pelo INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF, em desfavor de SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, postulando seu reconhecimento como o único e exclusivo representante da categoria dos Auditores Fiscais do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, nos moldes da Portaria publicada no Diário Oficial da União em 25.06.2015.

Informou o sindicato Autor que os Auditores Fiscais do Estado da Bahia se dissociaram do SINDSEFAZ, na busca da defesa de seus interesses particulares, formando novo sindicato, em 25/06/2015, com o IAF.

Após análise do conjunto probatório, a sentença de primeiro grau julgou improcedente a pretensão, utilizando os seguintes fundamentos;

"2.5) REPRESENTAÇÃO SINDICAL:

O autor ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento da sua representatividade única e exclusiva quanto à "categoria" dos Auditores Fiscais do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, garantindo o princípio da unicidade sindical, nos moldes da Portaria publicada no Diário Oficial da União em 25/06/2015, acostada aos autos, reputando ilegal e como abuso de direito a alegada recalcitrância da Ré em cumprir o quanto devido no art. 30, parágrafo primeiro, da Portaria 326/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego, requerendo, ainda, que seja determinada a abstenção do SINDSEFAZ da prática de qualquer ato de representatividade da referida "categoria".

Assevera que os Auditores Fiscais do Estado da Bahia se dissociaram do SINDSEFAZ, na busca da defesa de seus interesses particulares, formando novo sindicato, em 25/06/2015, o IAF, todavia o SINDSEFAZ não teria excluído de seu estatuto a representação da categoria dos Auditores Fiscais do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Assim, requer o Autor que seja determinada a suspensão do registro sindical do SINDSEFAZ - Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia, nos moldes do artigo 30, § 1º c/c artigo 33, II da Portaria nº 326 do Ministério do Trabalho e Emprego.

O Autor afirma que o SINDSEFAZ - Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia, consoante se entende a partir da própria leitura de sua denominação social, tratase de um Sindicato que representava todos os servidores vinculados a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, independentemente de seu cargo, malgrado muitas vezes existirem até interesses conflitantes entre uma ou mais categorias de seus representados.

Indica o Autor na exordial que a Secretaria de Relações do Trabalho, mediante publicação no Diário Oficial da União nº 119, de 25.06.2015, resolveu que, para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, a categoria de Auditores





vencido a seguir transcrito:

Fiscais do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deveria ser excluída da representação do SINDSEFAZ, visto que a partir de tal data tal categoria seria representada exclusivamente pelo IAF como uma entidade sindical. Frisa que a conduta omissiva do SINDSEFAZ quanto à obrigação de deixar de representar os Auditores Fiscais do Estado da Bahia gera prejuízo de grande monta, além de desrespeitar o sistema da unicidade sindical brasileiro.

A Ré, por sua vez, explica que o SINDSEFAZ por definição estatutária, representa os servidores do GRUPO OCUPACIONAL FISCO no Estado da Bahia, conforme restou reconhecido pela decisão do Tribunal Superior do Trabalho nos autos da Ação Ordinária Trabalhista nº 0000814-37.2010.5.05.0021 (apensada à Cautelar Inominada nº 0000419-45.2010.5.05.0021), originária da 21ª Vara do Trabalho de Salvador, Bahia, cujo acórdão foi proferido em 24/02/2016, reafirmando a sua representatividade única e exclusiva, sob o fundamento de inexistência de qualquer elemento de prova que evidencie a efetivação do registro do IAF, situação que perdura até hoje, principalmente em decorrência do despacho publicado em 12/05/2016, que CANCELOU o registro do IAF pelo MTE, em sede de recurso administrativo interposto nos autos do processo que tramitou sob o nº 46204.004633/2008-67 (apenso o nº 46000.004879/2015-54).

Assim, a Ré informa que, ante à confirmação judicial da sua representatividade sindical e do cancelamento do registro do IAF pelo MTE, o acionado apresenta-se perante todas as esferas do Poder Público com a Certidão de Registro Sindical plenamente válida, está reconhecida sua legitimidade para representar os auditores.

A Reclamada assegura que existe legislação específica regulando as carreiras do Grupo Ocupacional Fisco do Estado da Bahia, bem como sendo certo que as atividades desenvolvidas pelos servidores são providas de similitude "de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum", não haveria de se deve falar em categoria diferenciada para o cargo de Auditor Fiscal do Estado da Bahia.

Pois bem. A parte Reclamante foi declarada confessa quanto à matéria fática e, analisando a documentação acostada aos autos, bem como de acordo com a legislação vigente, entendo que prevalece a tese do Demandado.

Em sendo assim, considero que foi demonstrado que a categoria de servidores do Grupo Ocupacional Fisco é homogênea, sendo composta de dois cargos - Agente de Tributos e Auditor Fiscal, com atribuições, condições de trabalho, estrutura de carreira e remuneração regulamentados pelo mesmo diploma legal, não havendo justificativa para dissociação da referida categoria perseguida pelo Autor.

Por tudo exposto, restam indeferidos os pleitos."

O Acórdão proferido nesta 5ª Turma, no ID. 9449f18 ratificou a decisão de origem, conforme se observa da seguinte transcrição;

"O Autor, ora Recorrente, se insurge contra a sentença de primeiro grau sob o argumento, em síntese, de análise equivocada das provas presentes nos autos, pois houve "omissão na apreciação das provas acostadas nos autos" e "julgamento contrário à prova existente nos autos".

Ao exame.

O a quo decidiu a questão da seguinte maneira, que, por sua correção, adoto como razões de decidir - com destaques:

"2.5) REPRESENTAÇÃO SINDICAL:

O autor ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento da sua representatividade única e exclusiva quanto à "categoria" dos Auditores Fiscais do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, garantindo o princípio da unicidade sindical, nos moldes da Portaria publicada no Diário Oficial da União em 25/06/2015, acostada aos autos, reputando ilegal e como abuso de direito a alegada recalcitrância da Ré em cumprir o quanto devido no art. 30, parágrafo primeiro, da Portaria 326/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego, requerendo, ainda, que seja determinada a abstenção do SINDSEFAZ da prática de qualquer ato de representatividade da referida "categoria".





Assevera que os Auditores Fiscais do Estado da Bahia se dissociaram do SINDSEFAZ, na busca da defesa de seus interesses particulares, formando novo sindicato, em 25/06/2015, o IAF, todavia o SINDSEFAZ não teria excluído de seu estatuto a representação da categoria dos Auditores Fiscais do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Assim, requer o Autor que seja determinada a suspensão do registro sindical do SINDSEFAZ - Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia, nos moldes do artigo 30, § 1º c/c artigo 33, II da Portaria nº 326 do Ministério do Trabalho e Emprego.

O Autor afirma que o SINDSEFAZ - Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia, consoante se entende a partir da própria leitura de sua denominação social, tratase de um Sindicato que representava todos os servidores vinculados a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, independentemente de seu cargo, malgrado muitas vezes existirem até interesses conflitantes entre uma ou mais categorias de seus representados.

Indica o Autor na exordial que a Secretaria de Relações do Trabalho, mediante publicação no Diário Oficial da União nº 119, de 25.06.2015, resolveu que, para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, a categoria de Auditores Fiscais do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deveria ser excluída da representação do SINDSEFAZ, visto que a partir de tal data tal categoria seria representada exclusivamente pelo IAF como uma entidade sindical. Frisa que a conduta omissiva do SINDSEFAZ quanto à obrigação de deixar de representar os Auditores Fiscais do Estado da Bahia gera prejuízo de grande monta, além de desrespeitar o sistema da unicidade sindical brasileiro.

A Ré, por sua vez, explica que o SINDSEFAZ por definição estatutária, representa os servidores do GRUPO OCUPACIONAL FISCO no Estado da Bahia, conforme restou reconhecido pela decisão do Tribunal Superior do Trabalho nos autos da Ação Ordinária Trabalhista nº 0000814-37.2010.5.05.0021 (apensada à Cautelar Inominada nº 0000419-45.2010.5.05.0021), originária da 21ª Vara do Trabalho de Salvador, Bahia, cujo acórdão foi proferido em 24/02/2016, reafirmando a sua representatividade única e exclusiva, sob o fundamento de inexistência de qualquer elemento de prova que evidencie a efetivação do registro do IAF, situação que perdura até hoje, principalmente em decorrência do despacho publicado em 12/05/2016, que CANCELOU o registro do IAF pelo MTE, em sede de recurso administrativo interposto nos autos do processo que tramitou sob o nº 46204.004633/2008-67 (apenso o nº 46000.004879/2015-54).

Assim, a Ré informa que, ante à confirmação judicial da sua representatividade sindical e do cancelamento do registro do IAF pelo MTE, o acionado apresenta-se perante todas as esferas do Poder Público com a Certidão de Registro Sindical plenamente válida, está reconhecida sua legitimidade para representar os auditores.

A Reclamada assegura que existe legislação específica regulando as carreiras do Grupo Ocupacional Fisco do Estado da Bahia, bem como sendo certo que as atividades desenvolvidas pelos servidores são providas de similitude "de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum", não haveria de se deve falar em categoria diferenciada para o cargo de Auditor Fiscal do Estado da Bahia.

Pois bem. A parte Reclamante foi declarada confessa quanto à matéria fática e, analisando a documentação acostada aos autos, bem como de acordo com a legislação vigente, entendo que prevalece a tese do Demandado.

Em sendo assim, considero que foi demonstrado que a categoria de servidores do Grupo Ocupacional Fisco é homogênea, sendo composta de dois cargos - Agente de Tributos e Auditor Fiscal, com atribuições, condições de trabalho, estrutura de carreira e remuneração regulamentados pelo mesmo diploma legal, não havendo justificativa para dissociação da referida categoria perseguida pelo Autor.

Por tudo exposto, restam indeferidos os pleitos."

Andou bem o Juízo de origem, eis que da análise do lastro probatório, tenho que os servidores do Grupo Ocupacional Fisco é composta, de fato, por dois cargos (Agente de Tributos e Auditor Fiscal), com descritivo de atividades e características que os colocam no âmbito representativo.





Não assiste razão, portanto, ao Autor, pois a situação em debate não se enquadra na previsão dos arts. 570 e 571 da CLT.

Mantenho a sentença.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso."

A parte autora interpões recurso de revisa (id.47a3ae2), cujo seguimento foi negado (id. c19f0e9).

Inconformada, o Sindicato autor ingressou com agravo de instrumento perante do C. TST (id. 64e9087). O recurso foi provido e os autos retornaram do C. TST (id.ed519f5) para esta 5ª Turma, para reexame dos embargos de declaração protocolados no id.69b86f.

Pois bem. Nosso ordenamento jurídico considera regular a criação de nova entidade sindical por desmembramento. O art. 8°, I, da Constituição Federal de 1988 determina que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, em decorrência do Princípio da Liberdade e Autonomia Sindical.

No ponto de vista do direito internacional, o art. 2º da Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho dispõe;

"Art. 20: Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, têm o direito, sem autorização prévia, de constituir, organizações de sua escolha, assim como o de se filar a estas organizações, à condição única de se conformarem com os estatutos, destas últimas'.

Nesse contexto, excluindo as limitações previstas no art. 8º do texto fundamental, notadamente à autonomia organizacional relativa à definição da amplitude de representação, as entidades sindicais são livres para definir os mecanismos internos de administração, sem que qualquer agente externo possa nelas interferir.

A legislação infraconstitucional, recepcionada pela nossa carta magna, prevê a possibilidade de criação de sindicato numa mesma base territorial por desmembramento de categoria econômica mais específica, conforme se verifica do texto legal consubstanciado no artigo 570 da CLT que dispõe, in verbis:

"Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio."

A norma legal estabelece ainda que as categorias poderão dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, caso haja condições de vida associativa regular e ação sindical eficiente, na forma autorizada pelo artigo 571 da CLT, que dispõe:

"Art 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente." (sem grifos no original).

A ilação que se faz dos referidos dispositivos legais é no sentido de ser perfeitamente possível a formação de um sindicato por desmembramento de categoria mais específica numa mesma base territorial.

Nesse sentido cito o seguinte precedente do Pretório excelso;

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Desmembramento. Novo sindicato. Princípio da unicidade sindical. Violação. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a criação de novo sindicato por desmembramento de





sindicato preexistente não viola o princípio da unicidade sindical, desde que respeitada a base territorial mínima de um município. 3. Agravo regimental não provido." (RE 608304 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12/9/2012 PUBLIC 13/9/2012) (sem grifos no original).

Sobre o tema cito os seguintes julgados do C. TST;

RECURSO DE REVISTA . SINDICATO FORMADO POR CATEGORIAS SIMILARES E CONEXAS MAIS ABRANGENTES . CRIAÇÃO DE NOVO SINDICATO POR DESMEMBRAMENTO DE CATEGORIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. NÃO CONHECIMENTO. Na esteira da jurisprudência do STF, esta Corte Superior tem adotado entendimento de que a criação de um novo sindicato por desdobramento de categoria mais específica não ofende o princípio da unicidade sindical insculpida no artigo 8°, II, da Constituição Federal, desde que observadas a base territorial mínima, correspondente à área de um município . Precedentes. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que admitiu a criação de um sindicato mais específico, no caso, representativo da categoria econômica de hotéis e hospedagem, a partir do desmembramento do sindicato recorrente, formado por categorias similares e conexas mais abrangentes (hotéis, restaurantes, bares e similares), dentro município do Rio de Janeiro, o que observa o princípio da unicidade sindical. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 3108420115010028, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 11 /02/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

"RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SINTRHORESP E SINDFAST. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. ARTIGO 571 DA CLT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUBSEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS/TST. Com fundamento no artigo 571 da CLT, combinado com o princípio da unicidade sindical, se a representação sindical é estadual, é possível formar sindicato de menor base territorial em âmbito municipal (e nesse sentido, específico). Como a especificidade é a regra, quando a categoria econômica é formada não apenas por atividades idênticas, mas também por atividades similares e conexas, admite-se o desmembramento ou formação de sindicatos delas especificamente representativos e de sindicatos profissionais correlatos, que se tornarão específicos e deixarão de ser categorias similares ou conexas. Por esses fundamentos é que se adota o entendimento de que o desmembramento das atividades similares e conexas em sindicatos mais específicos é admitida pelo art. 571 da CLT. É que do mesmo dispositivo, combinado com o -princípio da unicidade sindical na mesma base territorial-, extrai-se a conclusão de que também é possível a formação de sindicato menos abrangente numa base municipal, em relação a sindicato mais abrangente a nível estadual. Diante da especificidade, conclui-se que o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (FAST-FOOD) de São Paulo ostenta legitimidade para representar os empregados da empresa. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR- 1682-58.2010.5.02.0066, Redato.

Ante o exposto, conclui-se que a criação do novo sindicato por desmembramento de categoria específica não necessita de autorização da entidade sindical preexistente e se encontra em conformidade com o princípio da liberdade sindical prevista no artigo 8°, I, Constituição Brasileira de 1988.

No caso em tela, no que tange a alegação do sindicato autor, ora embargante, de não observância da COISA JULGADA MATERIAL, observe-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na apreciação do Recurso Ordinário nº 0007500 62.2008.5.05.0038, proferiu o seguinte julgamento;

"(...)

Compulsando-se os autos, não existem provas de que o IAF tenha efetivado seu registro, já que apenas demonstrou ter sido proferido um despacho do Secretário das Relações de Trabalho, publicado em 19.5.2009, considerando preenchidos os requisitos para publicação do pedido do registro sindical do Acionante, com prazo de 30 dias para a manifestação dos interessados. Não se verifica nem mesmo o registro provisório como sustentado pelo Autor. Mister se faz destacar que esta publicação não gera para o sindicato esta provisória representatividade, afinal, de acordo com a Portaria Ministerial





nº 1.269/2003, há três publicações existentes no procedimento de registro sindical, quais seja, publicação do pedido de registro, de cada impugnação e da concessão do registro. Ora, nos autos, existe apenas a primeira publicação (fls. 62). Outrossim, após decorrido o prazo para impugnações ao pedido de registro, sem qualquer manifestação, a Secretaria de Relações do Trabalho deve ainda submeter ao Ministro de Estado a proposta de concessão de registro. Por todas estas razões entendo que o IAF, até a presente data, não tem poder para receber as contribuições sindicais. Assim, enquanto novo sindicato não for registrado definitivamente pelo Ministério do Trabalho, o IAF não detém a representatividade dos auditores fiscais e, portanto, não possui titularidade para receber a contribuição sindical em comento, não sendo assim o credor da contribuição sindical...".

Nada a reparar."

Note-se que o referido Acórdão proferiu decisão no sentido de que seria necessário o preenchimento dos requisitos formais, perante o órgão competente MTE, para a dissociação. Ressaltou, expressamente, que enquanto o novo sindicato não for registrado definitivamente pelo Ministério do Trabalho não detém a representatividade dos auditores fiscais e, portanto, não possui titularidade para receber a contribuição sindical em comento, não sendo assim o credor da contribuição sindica.

Acontece que o ofício nº nº 441/2018/CIP/SRT/MTb emitido em 2018, pelo Ministério do Trabalho (ID. 5F8f4bb) presta os seguintes esclarecimentos sobre o pleito;

"(...)

IAF SINDICAL -Sindicato dos Auditores Fiscais da Bahia, CNPJ: 08.363.421/0001-99, processo n°46204.004633/2008-67, que possui cadastro ativo e representa a categoria Profissional dos Auditores Fiscais integrantes do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (Lei n° 8.210 de 22 de março de 2002), com abrangência Estadual e base territorial Bahia; e SINDSEFAZ -Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia, CNPJ: 16.301.764/0001-57, processo n° 46000.030726/2008-33, com cadastro ativo para representar a categoria dos Servidores da secretaria da fazenda do estado daBahia, composta de integrantes do Grupo Ocupacional Fisco (agentes de tributos estaduais) e Grupo Ocupacional Técnico-Administrativos (auxiliares administrativos, técnicos administrativos e analistas técnicos), EXCETO Profissional dos Auditores Fiscais integrantes doGrupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (Lei n° 8.210 de 22 de março de 2002), com abrangência Estadual e base territorial Bahia ."

A conclusão que se chega da leitura do referido ofício do órgão administrativo competente é no sentido de que INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF possui cadastro ativo e é o representante da categoria Profissional dos Auditores Fiscais integrantes do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, enquanto o SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA -SINDSEFAZ representa a categoria dos Servidores da secretaria da fazenda do estado da Bahia, composta de integrantes do Grupo Ocupacional Fisco (agentes de tributos estaduais) e Grupo Ocupacional Técnico-Administrativos (auxiliares administrativos, técnicos administrativos e analistas técnicos), EXCETO Profissional dos Auditores Fiscais integrantes do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (Lei nº 8.210 de 22 de março de 2002).

Por fim, com a devida vênia, ressalto que a controvérsia versa estritamente sobre matéria de direito, motivo pelo qual não há falar em confissão ficta decorrente da ausência da parte autora na audiência em que deveria depor, ocorrida no dia 18 de fevereiro de 2019 e documentada na ata de id. C873fdb.

Nesse passo, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, conferindo efeito modificativo ao julgado, julgar procedente a ação ordinária para reconhecer o embargante INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF como único representante legítimo dos Auditores Fiscais do Grupo Ocupacional Fisco da Secretária da Fazendo do Estado da Bahia. Fica invertido o ônus de sucumbência.





Fls.: 11

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** aos embargos de

declaração para declarar que o ofício nº 441/2018/CIP/GAB/SRT/MTb da lavra do Ministério do

Trabalho não tem o condão de elidir a confissão da parte autora; sem, no entanto, modificar o acórdão

embargado.

Acordam os Excelentíssimos Julgadores da Quinta Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, em sua 5ª Sessão Ordinária Virtual, realizada no

sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, cuja pauta foi divulgada no Diário

Eletrônico da Justiça do Trabalho em 27/02/2024, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor

Desembargador do Trabalho PAULINO CÉSAR MARTINS RIBEIRO DO COUTO, composta pela

Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho VIVIANE MARIA LEITE DE FARIA e

pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho LUÍS CARLOS GOMES CARNEIRO

FILHO, bem como com a participação do(a) representante do Ministério Público do Trabalho da

5ª Região,

por maioria, DAR PROVIMENTO EM PARTE aos Embargos de

Declaração para declarar que o ofício nº 441/2018/CIP/GAB/SRT/MTb da lavra do Ministério do

Trabalho não tem o condão de elidir a confissão da parte Autora; sem, no entanto, modificar o Acórdão

embargado. Vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho, Dr. Luís Carneiro que

votava por: "DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, conferindo efeito

modificativo ao julgado, julgar procedente a ação ordinária para reconhecer o embargante INSTITUTO

DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF como único representante legítimo dos

Auditores Fiscais do Grupo Ocupacional Fisco da Secretária da Fazendo do Estado da Bahia. Fica

invertido o ônus de sucumbência."

PAULINO CESAR MARTINS RIBEIRO DO COUTO

Relator(a)







